



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002215-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDA COELHO DA SILVA, é agravado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002215-24.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0018317-05.2017.8.26.0114

Agravante: Fernanda Coelho da Silva

Agravado: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Comarca: Campinas

Juiz (a): Fabio Varlese Hillal

Voto nº 11534

Pedido de desbloqueio de verbas constringidas, sob alegação de impenhorabilidade – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Jurisprudência que não recomenda liberação de toda penhora abaixo de quarenta salários-mínimos – Interpretação extensiva para que a proteção do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil alcance outras aplicações que também tenham a finalidade de reserva de capital – Hipótese não evidenciada nos autos – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença oriunda de ação de cobrança, indeferiu pedido de desbloqueio de valores.

A agravante aduz a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ressalta entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o dispositivo legal mencione apenas valores em caderneta de poupança, a regra deve ser aplicada para toda e qualquer modalidade de conta. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não há elementos nos autos que demonstrem que os montantes bloqueados se enquadram nas hipóteses previstas no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Destaco que a impenhorabilidade é excepcional e seu reconhecimento depende de prova efetiva de que a verba penhorada se enquadra em uma das hipóteses legais de proteção, o que não ocorreu no presente caso.

Reforço que os valores não encontram proteção no inciso X do dispositivo acima mencionado, uma vez que não há indicação de que eles estavam depositados em conta poupança ou que, no mínimo, tinham finalidade de reserva de capital.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento da possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente ou serviços bancários de outra natureza.

Entretanto, isso não significa que toda penhora inferior a quarenta salários-mínimos deva ser liberada. Os julgados que estendem a impenhorabilidade a outros serviços bancários apenas admitem que os devedores poupem valores em outros tipos de conta que não a poupança e que, se assim o

fizerem, receberão a proteção conferida pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Acolher indistintamente todas as impugnações à penhora com o único argumento de que o valor penhorado não atinge 40 (quarenta) salários-mínimos, como pretende a agravante, não parece ser a interpretação mais acertada e razoável dos julgados.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCHE
Relator